



Privar um trabalhador de uma indemnização por despedimento pelo facto de poder beneficiar de uma pensão de reforma constitui uma discriminação em razão da idade

O direito dinamarquês prevê que seja concedida uma indemnização especial por despedimento aos trabalhadores que tenham estado ao serviço da mesma empresa durante pelo menos doze anos. No entanto, essa indemnização não é paga aos trabalhadores que, à data do seu despedimento, tenham o direito de receber uma reforma nos termos de um regime profissional de reforma, ainda que a pessoa em causa pretenda continuar a trabalhar.

O. Andersen trabalhou para a Region Syddanmark (Região da Dinamarca do Sul) entre 1979 e 2006, ano do seu despedimento. O. Andersen, então com 63 anos de idade, optou por não passar à reforma, tendo-se inscrito como candidato a um emprego. Requereu o pagamento da indemnização especial por despedimento. Este pedido foi indeferido pelo facto de O. Andersen poder beneficiar de uma pensão. O Ingeniørforeningen i Danmark, sindicato que actua por conta de O. Andersen, interpôs recurso desta decisão para o Vestre Landsret (Tribunal de Recurso do Oeste) alegando que a regulamentação em causa cria uma discriminação em razão da idade proibida pela Directiva 2000/78/CE ¹.

No acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça constata, em primeiro lugar, que a regulamentação em causa contém uma diferença de tratamento baseada directamente na idade. Com efeito, priva determinados trabalhadores do direito à indemnização especial por despedimento apenas pelo facto de poderem beneficiar de uma pensão de reforma. Em seguida, o Tribunal de Justiça examina a eventual justificação dessa diferença de tratamento.

O Tribunal de Justiça começa por observar que a indemnização especial por despedimento tem por objectivo facilitar a transição para um novo emprego dos trabalhadores que tenham uma antiguidade importante numa mesma entidade patronal. Em seguida, o Tribunal de Justiça refere que a limitação em causa se baseia na constatação de que as pessoas que têm o direito de beneficiar de uma pensão de reforma decidem, regra geral, sair do mercado de trabalho. Por último, esta limitação assegura que os trabalhadores não acumulem a indemnização e a pensão de reforma. A protecção dos trabalhadores que possuem uma antiguidade importante na empresa e o auxílio à sua reinserção profissional prosseguida pela indemnização constituem objectivos legítimos de política do emprego e do mercado de trabalho. Por conseguinte, deve considerar-se que, em princípio, a medida em causa se justifica «objectiva e razoavelmente», «no quadro do direito nacional», como previsto na Directiva 2000/78.

No que respeita à questão de saber se a limitação em causa é proporcional aos seus objectivos, o Tribunal de Justiça constata que, ao excluir do direito à indemnização especial por despedimento os trabalhadores que vão receber uma pensão de reforma por parte das suas entidades patronais, a limitação não é manifestamente inadequada para atingir os objectivos acima referidos.

No entanto, o Tribunal de Justiça considera que esta limitação excede o que é necessário para atingir aqueles objectivos. Exclui do direito à indemnização não apenas todos os trabalhadores

¹ Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional (JO L 303, p. 16).

que vão efectivamente receber uma pensão de reforma por parte da sua entidade patronal, mas também todos aqueles que podem beneficiar dessa pensão, mas que pretendem prosseguir a sua carreira profissional. **Ao não permitir o pagamento da indemnização especial por despedimento a um trabalhador que, ainda que tenha o direito de receber uma pensão de reforma paga pela sua entidade patronal, pretende no entanto renunciar temporariamente a beneficiar dessa pensão, para prosseguir a sua carreira profissional, a regulamentação excede o que é necessário para atingir os objectivos de política social prosseguidos por esta disposição, e não é justificada.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106